



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES TERRESTRES

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61) 2029-7141/7146 - CONJUR.MT@INFRAESTRUTURA.GOV.BR

PARECER n. 00405/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU

NUP: 08656.048069/2021-54

**INTERESSADOS: MG/MJ/DPRF/4º SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODoviÁRIA
FEDERAL**

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INTRODUÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL PARA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.071/20 E LEI Nº 14.229/2021. POSTULADO JURÍDICO *TEMPUS REGIT ACTUM*. INTERPRETAÇÃO DO ART. 282, CAPUT E §§ 6º E 7º DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Despacho nº 2752/2021/SE, de 21 de junho de 2021, a Secretaria Executiva desta Pasta encaminhou a questão posta pelo Ofício nº 1857/2021/SNTT (SEI 4238323), de 21 de junho de 2021 e pela Nota Técnica nº 527/2021/CGNF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI 4212343), de 15 de junho de 2021. A questão é originada do OFÍCIO Nº 362/2021/GAB-MG/SPRF-MG (SAPIENS, seq. 2) da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, de 12 de maio de 2021, dirigido ao Senhor Consultor Jurídico da União em Minas Gerais, em que foi solicitada análise jurídica em abstrato a respeito da aplicação do novo prazo decadencial, estabelecido pelo art. 282, *caput*, e parágrafos 6º e 7º, da Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aos autos de infração lavrados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.071/2020 em 12.04.2021.

2. Inicialmente a Conjur se pronunciou por meio da Cota nº 980/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, de 14 de junho de 2021, a qual se pronunciou nos seguintes termos:

2. O processo foi, então, distribuído à Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual Residual, criada pela Portaria AGU nº 14, de 23 de janeiro de 2020, para atuar no âmbito das competências das Consultorias Jurídicas da União nos Estados, tendo em vista o disposto no art. 8º-F da Lei nº 9.028, de 1995. O referido órgão jurídico consultivo, em análise aos autos, proferiu o PARECER n. 00320/2021/ADVS/E-CJU/RESIDUAL/CGU/AGU (SAPIENS, seq. 3), que possui a seguinte ementa:

EMENTA: I - CONSULTA JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL PARA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. II - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 14.071/20. LEI MAIS BENÉFICA. MITIGAÇÃO DO POSTULADO JURÍDICO *TEMPUS REGIT ACTUM*. III - MOSTRA-SE RAZOÁVEL, E CONSENTÂNEO AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA, A APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 282 DO CTB A AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS ANTES DA LEI 14.071/20, CONTANTO QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE ESTEJA EM CURSO, OU SEJA, AINDA NÃO TENHA SIDO ENCERRADA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA (ART. 290 DO CTB). ANÁLISE DE OCORRÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DEVE SER EXAMINADA DE OFÍCIO.

3. O órgão jurídico consultado, então, encaminhou os autos do presente processo à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (Conjur-MJSP), pelo sistema SAPIENS, sem elaborar qualquer expediente ou solicitação específica.

4. A Conjur-MJSP, por sua vez, encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura, por meio da Nota Jurídica n. 00296/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e respectivos Despachos de aprovação, ao entender que a uniformização da aplicação das normas constantes no CTB compete ao Contran, inserido na estrutura organizacional do Ministério da Infraestrutura por força do art. 2º, inciso III, alínea e, do Anexo I do Decreto nº 10.368, de 2020.

5. A questão, de fato, pode gerar impacto de âmbito nacional, alcançando o patrimônio jurídico de inúmeros cidadãos, considerando que se está a cuidar de interpretação de uma lei federal sobre trânsito, aplicável em todo o território do país, inclusive por ser matéria de competência legislativa exclusiva da União, conforme o art. 22, inciso XI, da Constituição da República.

6. Não se ignora que o Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), em seus arts. 21 e 22, exige, em linhas gerais, cautela na adoção de decisões administrativas ou novas interpretações jurídicas que possam causar efeitos deletérios a políticas públicas, aos interesses gerais ou dos administrados.

7. Por isso mesmo, antes de fazer qualquer recomendação jurídica, entendo ser oportuno possibilitar que a área técnica competente do Ministério da Infraestrutura **se manifeste sobre as consequências administrativas da retroação acima aventada, de modo a abarcar, sobretudo, todos os procedimentos administrativos sancionadores em curso e que não tiveram notificação de penalidade expedida dentro dos prazos de 180 (cento e oitenta) ou 360 (trezentos e sessenta) dias.**

8. Ante o exposto, solicito à Coordenação Administrativa que remeta os autos à Secretaria Executiva da Pasta para que envie o caso à análise do Denatran. Colhido o posicionamento técnico retro, o caderno processual deverá retornar a esta Consultoria Jurídica para análise conclusiva.

3. Instado a se manifestar, o Departamento Nacional de Trânsito apresentou a Nota Técnica nº 527/2021/CGNF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, de 15 de junho de 2021, cujos seguintes excertos destacamos:

2. Inicialmente, verifica-se que a Lei nº 14.071, de 2020, alterou o art. 282 do CTB para estabelecer prazo, contado da data do cometimento da infração, para expedição da notificação de penalidade ao proprietário do veículo ou ao infrator:

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração, por remessa

postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

(...)

§ 6º Em caso de apresentação da defesa prévia em tempo hábil, o prazo previsto no caput deste artigo será de 360 (trezentos e sessenta) dias. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no caput ou no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a penalidade. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

3. Cumpre registrar que, antes da citada alteração, não havia no CTB prazo para expedição de notificação da penalidade, devendo o órgão autuador observar apenas os prazos prescricionais previstos na legislação pátria.

4. Nesse sentido, importante esclarecer que, devido ao grande número de demandas, diversos órgãos expediam notificações de penalidade em período superior a 180 (cento e oitenta) e a 360 (trezentos e sessenta) dias do cometimento da infração, como ora estabelece o CTB.

5. Assim, desde da edição da Lei nº 14.071, de 2020, os órgãos autuadores vêm se preparando para aplicar o novo procedimento de envio de notificações de penalidade para as infrações cometidas após 12 de abril de 2021 (data da entrada em vigor da referida Lei). Destaca-se que a novel lei alterou desde o envio da notificação de autuação, que conta com novo prazo mínimo para defesa prévia, nos termos do art. 281-A do CTB, até a efetiva expedição da notificação de penalidade, o que ensejou modificações sistêmicas e na estrutura dos órgãos de trânsito.

6. Dessa forma, existe um grande passivo de notificações de penalidade, referente às infrações cometidas antes de 12 de abril de 2021, a serem expedidas pelos órgão autuadores e, caso o entendimento apresentado no PARECER n. 00320/2021/ADVS/E-CJU/RESIDUAL/CGU/AGU prevaleça, todos esses processos administrativos de aplicação de penalidade serão declarados prescritos.

7. Deve ser considerada, ainda, a situação excepcional imposta pela pandemia de Covid-19, que vem ensejando a prorrogação e interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos ao trânsito em todo o país desde 2020.

8. Vale ressaltar que tais medidas têm sido adotadas pelo CONTRAN para evitar que sejam prejudicados os direitos de condutores e proprietários de veículos durante o período em que os órgãos de trânsito enfrentam limitações de funcionamento em decorrência da Covid-19, sendo estas consideradas indispensáveis frente ao cenário da pandemia.

(...)

10. Além disso, ainda devido aos efeitos da Covid-19, a maioria dos estados brasileiros encontram-se com os prazos de processos e procedimentos afetos ao trânsito prorrogados. São eles: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

11. Nesses estados, está prorrogado, por tempo indeterminado, o prazo para apresentação de defesa prévia, que interfere diretamente no prazo para envio de notificação de penalidade. Assim, muitos desses processos, que estão com prazos prorrogados, já estariam prescritos, em virtude de possível aplicação retroativa do art. 282 do CTB, vez que, na maioria dos casos, antes mesmo que se encerre o prazo para apresentação de defesa prévia, já estarão exauridos os prazos de 180 (cento e oitenta) e 360 (trezentos e sessenta) dias para envio de notificação de penalidade (nova redação do art. 282 do CTB).

(...)

21. Importante frisar que, no caso, não se trata da aplicação de penalidades que deixaram de existir ou se tornaram mais brandas, mas sim de alteração de norma processual, que modificou substancialmente procedimento de aplicação de penalidades de trânsito, e que abonará condutores infratores, inclusive, de penalidades decorrentes de infrações gravíssimas, que colocam em risco a

segurança no trânsito, por exemplo, dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência (art. 165 do CTB) e dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos (art. 170 do CTB).

(...)

25. Por fim, mostra-se oportuno apontar impropriedade na redação do art. 282 do CTB quanto às hipóteses em que serão adotados os prazos de 180 e de 360 dias para a expedição de notificação. O caput do art. 282 prevê que a notificação de penalidade deve ser expedida em 180 dias, caso a defesa prévia seja indeferida (ou seja, houve a apresentação de defesa prévia) ou não seja apresentada no prazo estabelecido.

26. Por sua vez, o § 6º do citado artigo prevê que a notificação de penalidade deve ser expedida em 360 dias, caso a defesa prévia seja apresentada em tempo hábil. Ou seja, igualmente houve apresentação de defesa prévia.

27. Verifica-se, portanto, que tanto o caput quanto o § 6º do art. 282 trazem hipóteses de apresentação de defesa prévia, no entanto, é atribuído prazo distinto para os dispositivos, conforme acima explicitado. (grifos no original)

4. Verifica-se, então, que o cerne do questionamento proposto é exatamente saber qual a interpretação mais adequada do art. 282, *caput*, e parágrafos 6º e 7º, da Lei nº 9.503, de 1997, após a entrada em vigor da Lei nº 14.071/2020 em 12/04/2021, seja no que concerne ao novel prazo decadencial, seja relativamente à incongruência na aplicação dos prazos de 180 (cento e oitenta) ou 360 (trezentos e sessenta) dias.

5. Encaminhados os autos a esta Consultoria Jurídica, a demanda foi distribuída para esta Coordenação-Geral de Transportes Terrestres, em razão da temática envolvida.

6. Posteriormente, antes mesmo da aprovação desta manifestação, emergiu a necessidade de nova avaliação da questão em vista da conversão da Medida Provisória nº 1.050, de 18 de maio de 2021 na Lei nº 14.229, de 21 de outubro de 2021. Veja-se a alteração promovida justamente no art. 282 do CTB:

Art. 1º A [Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

[“Art. 282.](#) Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

[§ 1º](#) A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

.....

[§ 6º](#) O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado:

I - no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração;

II - no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa.

[§ 6º-A.](#) Para fins de aplicação do inciso I do § 6º deste artigo, no caso das autuações que não sejam em flagrante, o prazo será contado da data do conhecimento da infração pelo órgão de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, na forma definida pelo Contran.

[§ 7º](#) O descumprimento dos prazos previstos no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade.” (NR)

7. É o que importava relatar. Passo ao exame.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II - a) Da competência do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN

8. A uniformização da aplicação das normas constantes no Código de Trânsito Brasileiro - CTB compete ao Contran, que está inserido na estrutura organizacional do Ministério da Infraestrutura sendo de bom alvitre destacar os seguintes dispositivos normativos:

Lei nº 13.844, de 2019.

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Infraestrutura:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;

II - política nacional de trânsito;

(...)

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no **caput** deste artigo compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

(...)

X - a formulação de diretrizes para o desenvolvimento do setor de trânsito; e

XI - o planejamento, a regulação, a normatização e a gestão da aplicação de recursos em políticas de trânsito.

Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério da Infraestrutura:

I - o Conselho de Aviação Civil;

II - o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;

III - a Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;

IV - a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;

V - o Conselho Nacional de Trânsito;

Decreto nº 10.368, de 2020. (Anexo I).

Art. 36. Ao Contran compete exercer as atribuições estabelecidas no [art. 12 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.](#)

Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

(...)

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados; [\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#)

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

(...)

§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o Presidente do Contran poderá editar deliberação, **ad referendum** do Conselho e com prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias,

para estabelecer norma regulamentar prevista no inciso I do **caput**, dispensado o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada a reedição. [\(Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#)

§ 4º Encerrado o prazo previsto no § 3º deste artigo sem o referendo do Contran, a deliberação perderá a sua eficácia, e permanecerão válidos os efeitos dela decorrentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#)

9. Uma vez estabelecida a competência do CONTRAN para a regulamentação das disposições do CTB e de que suas normas sejam cumpridas, aplicadas e interpretadas de maneira uniforme por todos os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, bem como de responder às consultas relativas à aplicação da legislação de trânsito, na forma do art. 12, cumpre-nos seguir ao exame meritório proposto.

II - b) Da aplicação imediata do art. 282, caput e §§6º e 7º do CTB - "*tempus regit actum*"

10. Para uma melhor compreensão do que se busca efetivamente aclarar nesta manifestação jurídica, cumpre inicialmente promover um cotejo entre o cenário normativo anterior e aquele advindo das alterações trazidas pela Lei nº 14.071/20, modificando dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro:

Redação antes da Lei 14.071/20

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. [\(Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. [\(Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

11. A Lei 14.071/20 entrou em vigor em 12 de abril de 2021 (180 dias depois da publicação oficial), incluindo o art. 281-A e alterando o art. 282 do CTB. Vejamos então os mencionados dispositivos:

Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação. [\(Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#)

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator; **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração**, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#)

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 6º Em caso de apresentação da defesa prévia em tempo hábil, o prazo previsto no caput deste artigo será de 360 (trezentos e sessenta) dias. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no caput ou no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a penalidade. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)

12. O que a Lei 14.071/20 trouxe de novo foi estabelecer no ato legislativo formal o prazo mínimo para apresentação de defesa prévia, nunca inferior a 30 dias, e um prazo decadencial para que, uma vez feita a notificação da autuação, e após o necessário trâmite processual, a administração providencie a notificação da imposição da penalidade ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência.

13. Também se introduziu dois prazos decadenciais distintos, a depender da situação dos autos administrativos, para a administração agir e providenciar a notificação da penalidade, ambos contados da data do cometimento da infração:

a) caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, **será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração**, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

b) **em caso de apresentação da defesa prévia em tempo hábil, o prazo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do cometimento da infração**, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade..

14. O descumprimento dos prazos previstos no caput ou no § 6º do artigo 282 deste artigo implica na decadência do direito da administração de aplicar a penalidade, consoante reza o § 7º do art. 282. Não há dúvidas, portanto, que a nova lei é mais benéfica ao administrado, no que tange à aplicação de penalidades, e dessa constatação nasce o questionamento acerca da retroatividade das suso mencionadas alterações normativas.

15. Via de regra, uma lei é promulgada e assume vigência com pretensão de regular situações fáticas futuras, que ocorreram, portanto, sob sua égide ou cujo status jurídico não recomende a abrangência da novel legislação, tanto que o art. 5º, XXXVI, da Constituição assegura que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Já o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB delimita melhor esses conceitos:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. ([Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957](#)).

§ 1º **Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.** ([Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957](#))

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. ([Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957](#)).

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. ([Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957](#)).

16. Como visto, a questão exige uma análise sobre a aplicação da lei no tempo e do postulado jurídico do *tempus regit actum*. Tal postulado consagra a regra da aplicabilidade da norma vigente à época da ocorrência do fato

jurídico. Contudo, digno de registro a mitigação dessa ideia, em algumas hipóteses, diante da previsão expressa da retroatividade da lei penal benéfica, prevista no artigo 5º, XL, da Constituição Federal: "**XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu**".

17. Em se tratando de direito material, há certo embate nos entendimentos, mas muitos juristas defendem a retroatividade benéfica como princípio geral do direito, e não apenas de direito penal, motivo pelo qual seria possível sua aplicação no processo administrativo punitivo independentemente de previsão legal. Oportuno destacar o voto da relatora Min. Regina Helena Costa no REsp 1.153.083/MT, Primeira Turma do STJ, publicado no DJE. em 06.11.2014:

*"Em meu entender, a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal. Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator. Constatado, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: **a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa**".*

18. Veja-se também outro julgado do STJ ainda mais recente sobre a temática:

SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO POR DIVERSOS SINDICATOS DO RAMO VAREJISTA. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA A VALIDADE DE PREÇO A MAIOR PARA O CONSUMIDOR QUE PAGA COM CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. PRÁTICA HODIERNAMENTE AUTORIZADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. ART. 1º DA LEI N.13.455/17. ALCANCE RETROATIVO. 1. A cobrança diferenciada de preços de bens e serviços ao público em face do pagamento mediante cartão de crédito passou a ser legalmente admitida pelo ordenamento jurídico pátrio. Logo, inexistiu abusividade em tal prática comercial. 2. Antes da entrada em vigor da Lei n. 13.455/17, inexistia expressa vedação legal à prática diferenciada de preços em função da forma de pagamento utilizada pelo consumidor, por isso que não se cuida de hipótese de superveniente atipicidade da conduta, mas, ao invés, de positividade normativa com o intuito de referendar e estabilizar a prática comercial em realce. 3. A norma administrativa mais benéfica, no que deixa de sancionar determinado comportamento, é dotada de eficácia retroativa. Precedente: REsp 1.153.083/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/11/2014. 4. Nesse norte, incensurável se revela o acórdão recorrido no passo em que, ao conceder a segurança pleiteada no presente writ preventivo, ordenou à autoridade coatora que se abstenha de impor penalidade contra as empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelos sindicatos impetrantes, na hipótese de concessão de descontos para compras efetuadas mediante dinheiro ou cheque, sem extensão de tal vantagem às transações realizadas mediante cartão de crédito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1402893/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019) - Grifos nossos.

19. No mesmo sentido a seguinte ementa de acórdão do TRF 5ª Região, AC n. 2008.8100.0113-950, sendo Relator o Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJE - Data: 22/07/2010, que decidiu que se deve privilegiar o princípio da retroatividade da lei mais benéfica nos processos administrativos relacionados a infração de trânsito:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 202/06. LEI 11.334/06 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 218 DA LEI Nº 9.503/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança por não vislumbrar o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, ao argumento de incidência da regra geral da irretroatividade da norma posterior (Lei 11.334/06), que deverá respeitar o ato jurídico da imposição da multa de trânsito, perfeito sob a égide da lei anterior (Lei 9.503/97). 2. À época dos fatos (31.05.2006) a

Lei 11.334/06, que deu nova redação ao art. 218 da Lei no 9.503/97 (Código de Trânsito), ainda não existia. Porém quando do lançamento ocorrido em 10.08.2006 já se encontrava em vigor a referida Lei 11.334/2006. 3. O CONTRAN expediu a Resolução de nº 202 de 25.08.2006 no sentido de que as alterações do art. 218 do Código de Trânsito se aplicam, apenas, aos Autos de Infrações lavrados a partir de 26.07.2006. 4. Como todo e qualquer princípio, o da irretroatividade da lei, previsto tanto no art. 5º, XXXVI da CF/88, quanto no art. 6º da LICC não tem caráter absoluto. 5. A própria CF/88, expressa em seu art. 5º, XL a retroatividade da lei benigna. 6. A legislação infraconstitucional igualmente prevê a possibilidade de retroação para beneficiar. É o caso do art. 106 do CTN que elenca as possibilidades de aplicação da lei ao fato pretérito. 7. A despeito da Resolução do CONTRAN, a necessária ponderação sobre a aplicação dos princípios em comento, infere-se que o melhor direito está na aplicação retroativa da lei mais benéfica, privilegiando-se, assim, o princípio geral de direito de retroatividade da lei mais benéfica. 8. Reforma da sentença para conceder a segurança no sentido de determinar a aplicação retroativa da Lei 11.334/06, às Notificações de Atuação de nºs 6142278 e 6142279 aplicadas ao impetrante. 9. Apelação provida. (AC 200881000113950, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/07/2010 - Página::378.) – grifo nosso.

20. O entendimento ampliativo acima destacado já foi inclusive defendido no Parecer nº 26/2017/CONJUR-MCID/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério das Cidades e no Parecer nº 203/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, desta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura, este último concluindo que "(...) a retroatividade benigna deve ser admitida no processo administrativo quando a penalidade não chegou a ser aplicada, seja por não ter o competente processo administrativo sido inaugurado, seja por não ter chegado à fase de julgamento".

21. Embora concordemos com os entendimentos acima, que se referem à alteração de penalidades em si, tornado-as mais benéficas e, portanto, tratando de direito material, é preciso reconhecer que a situação dos autos é ligeiramente distinta, pois diz com questões processuais. Desse modo, não há falar em irretroatividade de norma mais benéfica e sim em efetiva aplicação do princípio *tempus regit actum*, tal como posto no art. 1.211 do Código de Processo Civil de 1973 e no art. 1.046, *caput* do CPC/15, vejamos a redação desse último: "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#)".

22. Considerando que o processo é uma marcha para a frente, um conjunto de atos concatenados e previamente ordenados para o atingimento de uma finalidade, bem como a necessidade de que as fases já ultrapassadas não sejam revisitas indevidamente, haja vista o fenômeno da preclusão, imprescindível trazer à lume, dentro do contexto da incidência imediata de norma processual, a teoria do isolamento dos atos processuais. Por essa teoria, a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, não se falando em refazimento de atos específicos que tenham sido realizados em respeito à norma anteriormente vigente. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei de cunho processual só atingem os atos ainda por praticar. Vejamos o seguinte julgado, que alberga esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada

"Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. **5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido.** O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. **6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.**(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) (grifos nossos).

23. A rigor, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa prévia, após a notificação de autuação, nos termos do art. 281-A, será aplicável para os casos em que a respectiva notificação seja feita somente após a vigência das alterações promovidas pela Lei 14.071/20, ou seja, dia 12.04.21.

24. Já o prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) ou 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator quanto à imposição de penalidade, nos termos do art. 282, *caput* e § 6º, é necessário distinguir três situações: a) a primeira, quando o cometimento da infração ocorreu após a vigência da Lei 14.071/20, ocasião em que se aplica normalmente as novas disposições legais; b) a segunda, quando o cometimento da infração foi anterior à lei e o processo administrativo não esteja concluído antes da vigência da alteração normativa, situação na qual a contagem do prazo será realizada desde a vigência da alteração normativa e não desde a data do cometimento da infração, sob pena de ofensa aos princípios da não surpresa e da segurança jurídica, e por fim; c) a terceira, quando o cometimento da infração foi anterior à lei, mas o processo esteja concluído antes da vigência da alteração normativa, situação na qual não será aplicado o prazo decadencial, em respeito ao ato jurídico perfeito.

25. Diante disso, oportuna a transcrição de parte do art. 282 e do art. 290 do CTB:

Art. 282. (...)

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

(...)

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998).

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 290. Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

I - o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

II - a não interposição do recurso no prazo legal; e (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

III - o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa ou recurso. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

26. O entendimento acima referido já foi inclusive adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quando da vigência da Lei nº 9.784, de 29, de janeiro de 1999:

ADMINISTRATIVO – ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO – DECADÊNCIA – LEI 9.784/99 – VANTAGEM FUNCIONAL – DIREITO ADQUIRIDO – DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.

2. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).

3. A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

4. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora.

5. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. 6. Segurança concedida em parte.

(MS nº 9.112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CONSELHO ESPECIAL, julgado em 16/02/2005, DJ 14/11/2005)

27. Eis um elucidativo excerto do voto da Ministra Relatora:

Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.

28. Mesmo fixado o entendimento teórico acima, quanto à adequada interpretação da incidência normativa, afigura-se imprescindível destacar que no contexto excepcional da pandemia do Covid-19, após solicitação ao CONTRAN, vários Estados tiveram os prazos processuais suspensos, ante o exacerbamento das medidas sanitárias de isolamento e a própria suspensão das atividades dos órgãos executivos de trânsito estaduais. Esse cenário impacta diretamente na aplicação dos novos prazos instituídos pela Lei 14.071/20, consoante será melhor explicitado a seguir.

II - c) Da interrupção dos prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito - COVID-19.

29. Por iniciativa própria, vários Estados informaram diversas suspensões dos atendimentos presenciais dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e do Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC), em virtude da edição de decretos estaduais sucessivos. À época, devido à instabilidade na crise de saúde nos Estados, havia expectativa de que continuassem ocorrendo novas prorrogações dos prazos de suspensão dos atendimentos presenciais nos citados órgãos, o que impactaria diretamente no cumprimento dos prazos para processos e procedimentos determinados na legislação de trânsito. Demais disso, registre-se a existência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em âmbito nacional.

30. Nesse sentido, observava-se a edição de normativos locais, alterados com frequência periódica, para dispor sobre restrições adequadas à realidade de cada Estado. Assim, conforme recomendação da CONJUR/MINFRA, o CONTRAN editava atos normativos pontuais em atendimento às solicitações dos órgãos e entidades do SNT, amparadas por decretos estaduais que disciplinavam medidas de enfrentamento à COVID-19.

31. Quanto à plena competência do Contran para editar atos como o ora proposto, cumpre reiterar os argumentos expostos por esta Consultoria Jurídica no Parecer nº 292/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n. 00620/2020 /CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEI 2439480), procedendo-se a uma análise deveras profunda sobre o tema ao se manifestar acerca da minuta que se convolou na Resolução Contran nº 782, de 2020, que referendou as Deliberações Contran nº 185, de 19 de março de 2020, e nº 186 e nº 187, ambas de 26 de março de 2020, e dispõe sobre a suspensão e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito.

32. Diante desse contexto de incerteza, optou-se pela prorrogação dos prazos mencionados alhures por tempo indeterminado. Essa alteração foi concretizada em consideração tanto ao dever assumido pelos DETRANs de comunicar imediatamente a normalização dos serviços locais, de forma a ser providenciada a revogação da Portaria CONTRAN. Inclusive a situação recorrente, relevante e urgente deu ensejo ao Parecer Referencial nº 3/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, exarado no contexto da situação vivenciada no Estado da Bahia. À guisa de exemplo observemos a Portaria Contran examinada nos autos do Processo nº 50000.006533/2021-14:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado da Bahia.

Parágrafo único. Esta Portaria se aplica:

- I - aos condutores habilitados pelo órgão executivo de trânsito do Estado da Bahia;
- II - aos veículos registrados ou que venham a ser registrados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado da Bahia; e
- III - às infrações de trânsito autuadas por órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado da Bahia.

Art. 2º Ficam prorrogados por tempo indeterminado:

- I - a data final para apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator encerrada desde 1º de março de 2021, para as notificações de autuação (NA) já enviadas;
 - II - a data final para apresentação de recurso encerrada desde 1º de março de 2021, para as notificações de penalidade (NP) expedidas;
 - III - a data final para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação encerrada desde 1º de março de 2021;
 - IV - o prazo para renovação das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) e das Autorizações para Conduzir Ciclomotor (ACC) vencidas desde 1º de março de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Portaria;
 - V - o prazo de validade das ACC, Permissão Para Dirigir (PPD) e CNH vencidas desde 1º de março de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Portaria, para fins fiscalização;
 - VI - o prazo para registro e licenciamento do veículo novo adquirido desde 12 de fevereiro de 2021; e
 - VII - o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido desde 29 de janeiro de 2021.
- § 1º Todas as informações con das nos documentos de habilitação, inclusive os cursos especializados, permanecem válidas, nos termos do inciso V.
- § 2º O prazo a que se refere o inciso V também se aplica aos cer ficados de cursos especializados, quando não houver essa informação nos documentos de habilitação.
- § 3º Para fins de fiscalização, as medidas descritas neste ar go têm aplicação em âmbito nacional, devendo ser observadas por todos os órgãos integrantes do SNT.

Art. 3º Tão logo a situação que deu ensejo à prorrogação de prazos seja encerrada, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado da Bahia deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, que adotará as medidas necessárias à revogação desta Portaria.

Parágrafo único. No ato de revogação, será definido novo calendário para renovação das CNH e ACC vencidas, para registro e licenciamento do veículo novo adquirido e para efetivação de transferência de propriedade de veículo, cujos prazos foram prorrogados nos termos dos incisos IV, V, VI e VII do art. 2º.

(...)

33. Na esteira de disposições como a do art. 3º, parágrafo único, e considerando o retorno gradativo às atividades, também diversos Estados tem procurado o CONTRAN a fim solicitar a retomada dos prazos anteriormente prorrogados por prazo indeterminado (interrompidos) e apresentar o respectivo calendário com as novas datas de vencimento. Exatamente nesse ponto reside o ponto de contato com a problemática da contagem dos prazos insertos no art. 282, *caput*, e § 6º, da Lei nº 9.503/1997, com redação dada pela Lei nº 14.071/2020.

34. Por oportuno, exemplifica-se o ponto com a Resolução CONTRAN nº 805, de 16 de novembro de 2020, que traz calendário para expedição de notificações de autuação referentes às infrações cometidas entre 26 de fevereiro de 2020 a 30 de novembro de 2020 com prazos ampliados:

Art. 5º Para o restabelecimento dos prazos para o envio das NA decorrentes de infrações cometidas de 26 de fevereiro de 2020 a 30 de novembro de 2020, deverá ser observado o cronograma constante no Anexo I e o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB.

ANEXO I

CRONOGRAMA PARA RETOMADA DO ENVIO DAS NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO (NA) DECORRENTES DE INFRAÇÕES COMETIDAS DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020 A 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Data de cometimento da infração	Período para envio da NA
De 26 de fevereiro a 31 de março de 2020	De 1º a 31 de janeiro de 2021
De 1º a 30 de abril de 2020	De 1º a 28 de fevereiro de 2021
De 1º a 31 de maio de 2020	De 1º a 31 de março de 2021
De 1º a 30 de junho de 2020	De 1º a 30 de abril de 2021
De 1º a 31 de julho de 2020	De 1º a 31 de maio de 2021
De 1º a 31 de agosto de 2020	De 1º a 30 de junho de 2021
De 1º a 30 de setembro de 2020	De 1º a 31 de julho de 2021
De 1º a 31 de outubro de 2020	De 1º a 31 de agosto de 2021
De 1º a 30 de novembro de 2020	De 1º a 30 de setembro de 2021

35. O ponto nevrálgico da questão respeita à contagem do prazo decadencial para expedição da notificação ao proprietário do veículo, ou ao infrator, quanto à imposição de penalidade, que deve ser feita, ao menos à princípio, tendo como marco inicial a data do cometimento da infração. Por óbvio, o legislador tomou como premissa uma situação de normalidade na qual os órgãos de fiscalização notificaram o infrator da autuação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de insubsistência do auto de infração, conforme determina o art. 281 do CTB:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. ([Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998](#)).

36. Porém, como dito, diversos Estados estavam com as atividades paralisadas em decorrência de atos normativos do CONTRAN, impossibilitados então de promover qualquer ato no processo. Se os prazos anteriores para notificação de autuação e notificação para interposição de recursos estavam paralisados, e são fases anteriores à notificação de imposição de penalidade, não há razão lógica para que o prazo decadencial estivesse em curso. A extinção de um direito em decorrência da inércia de seu titular em buscar meios de exercê-lo é fator que depende necessariamente do elemento volitivo, dito de outra forma, acaso a impossibilidade de atuação decorra de circunstâncias alheias ao interessado, não há falar em desídia e, portanto, de decadência do direito de sancionar. Vejamos o trato doutrinário do tema:

Por outro lado, não custa destacar que o fundamento dos institutos concernentes aos prazos extintivos reside no princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, como já deixou assente reconhecida doutrina. De fato, não mais se concebe – a não ser em situações excepcionais de imprescritibilidade – que relações jurídicas fiquem à mercê de uma perene instabilidade, provocando contínuos temores aos que delas participam. A segurança jurídica consiste exatamente em oferecer às pessoas em geral a crença da imutabilidade e da permanência dos efeitos que as relações visam a produzir.

São prazos extintivos: (a) a prescrição; (b) a decadência; (c) a preclusão. Em apertada síntese, a prescrição tem por objeto a pretensão (art. 189, Código Civil), normalmente formalizada por meio da ação; portanto, não atinge, de forma direta, o direito material. **A decadência (art. 207, Código Civil), por sua vez, incide sobre direitos potestativos, quando a lei ou a vontade fixam determinado prazo para serem exercidos; não o sendo, extingue-se o próprio direito material.** A preclusão, por fim, é instituto eminentemente processual e representa a perda da oportunidade de ser praticado certo ato processual em virtude de o interessado não o ter praticado no período estabelecido^[1].

37. Ora, diante de um cenário no qual as atividades administrativas estavam suspensas e não era possível sequer dar impulso ao processo, não é possível exigir-se o cumprimento do prazo decadencial previsto no art. 282 do CTB com contagem a partir do cometimento da infração, como seria feito em condições ordinárias.

38. Em um cenário ideal a aplicação dos prazos mencionados ocorreria como indicado nos itens 22 e 23 desta manifestação. Contudo, a situação excepcional vivenciada em função da pandemia do Covid-19 exige adaptações na contagem dos mesmos, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a estabilidade das relações entre administração e administrados, levando à efeito nefasta condição na qual a fiscalização de trânsito e o *enforcement* público estariam sensivelmente comprometidos, com diversos autos de infração legítimos sendo erroneamente invalidados. Destarte, as necessárias adaptações, para os casos em que efetivamente houve suspensão das atividades dos órgãos executivos de trânsito estaduais, implicariam normatização distinta.

39. Dessa forma, nos casos em que houve suspensão das atividades com fulcro em Resolução do CONTRAN, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa prévia, após a notificação de autuação, nos termos do art. 281-A, será aplicável para os casos em que a respectiva notificação seja feita somente após a vigência das alterações promovidas pela Lei 14.071/20, ou seja, dia 12.04.21 e a contagem iniciará a partir da retomada da atividade administrativa de cada unidade da federação.

40. Já o prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) ou 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja expedida notificação ao proprietário do veículo, ou ao infrator, quanto à imposição de penalidade, nos termos do art. 282, *caput* e § 6º, é necessário distinguir três situações:

a) a primeira, quando o cometimento da infração ocorreu após a vigência da Lei 14.071/20, ocasião em que se aplica normalmente as novas disposições legais, com contagem do prazo a partir da retomada da atividade administrativa de cada unidade da federação;

b) a segunda, quando o cometimento da infração foi anterior à lei e o processo administrativo não esteja concluído antes da vigência da alteração normativa, situação na qual a contagem do prazo será realizada também a partir da retomada da atividade administrativa de cada unidade da federação e não desde a data do cometimento da infração, sob pena de ofensa aos princípios da não surpresa e da segurança jurídica; e

c) a terceira, quando o cometimento da infração foi anterior à lei, mas o processo esteja concluído antes da vigência da alteração normativa, situação na qual não será aplicado o prazo decadencial, em respeito ao ato jurídico perfeito.

41. Por fim, resta incursionar na derradeira dúvida quanto à aplicação dos prazos do art. 282, *caput*, e §§ 6º e 7º, do CTB, nos termos trazidos pela Nota Técnica nº 527/2021/CGNF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT e que calha rememorar:

25. Por fim, mostra-se oportuno apontar impropriedade na redação do art. 282 do CTB quanto às hipóteses em que serão adotados os prazos de 180 e de 360 dias para a expedição de notificação. O caput do art. 282 prevê que a notificação de penalidade deve ser expedida em 180 dias, caso a defesa prévia seja indeferida (ou seja, houve a apresentação de defesa prévia) ou não seja apresentada no prazo estabelecido.

26. Por sua vez, o § 6º do citado artigo prevê que a notificação de penalidade deve ser expedida em 360 dias, caso a defesa prévia seja apresentada em tempo hábil. Ou seja, igualmente houve apresentação de defesa prévia.

42. Observa-se a existência de contradição lógica na aplicação dos prazos para a expedição da notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, se 180 (cento e oitenta) ou 360 (trezentos e sessenta) dias, pois há dúvida quanto ao prazo adequado quando houve apresentação de defesa prévia em tempo hábil.

II - d) Da antinomia entre o art. 282, caput e o § 6º do CTB - Prazo Decadencial

43. A fim de possibilitar melhor visualização da problemática permitimo-nos mais uma vez trazer à baila o dispositivos objeto de questionamento, ainda na redação dada pela Lei nº 14.071/2020:

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. ([Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020](#))

(...)

§ 6º Em caso de apresentação da defesa prévia em tempo hábil, o prazo previsto no caput deste artigo será de 360 (trezentos e sessenta) dias. ([Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020](#))

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no caput ou no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a penalidade. ([Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020](#))

44. Pois bem, de acordo com o § 6º do art. 282, caso a defesa prévia seja apresentada dentro do prazo estipulado, o infrator deve ser notificado acerca da imputação da penalidade no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Ocorre que, o art. 282, *caput*, estipula que caso a defesa prévia seja indeferida, situação em que também houve a apresentação dentro do prazo, embora não tenha sido acatada, o prazo decadencial é de 180 (cento e oitenta) dias.

45. Embora a norma apresente contradição, a antinomia aqui é aparente. A ideia principal da distinção é que nos casos em que a decisão, diante da ausência de defesa prévia tempestiva ou indeferimento sem análise do mérito, foi tomada sob rito abreviado, e consequentemente, tendo a conclusão do processo sido mais célere, justifica-se como adequada a metade do prazo relativamente à situação quando a atividade administrativa é mais detida e exauriente.

46. Nesse sentido, existem hipóteses de indeferimento diversas da apresentação extemporânea e essas não podem ser ignoradas. Imperioso, assim, verificar o que revela a Resolução CONTRAN nº 299, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recurso, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidades de multa de trânsito:

Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração.

(...)

§ 2º O notificado para apresentação de defesa ou recurso poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena do não conhecimento da defesa ou do recurso.

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

I - for apresentado fora do prazo legal;

II - não for comprovada a legitimidade;

III - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;

IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;

(...)

47. A teleologia apropriada de um corpo normativo somente pode ser verdadeiramente compreendida mediante visão holística da norma representada pelos indigitados dispositivos, como há muito já alertava Carlos Maximiliano^[2]:

Consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as consequentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma.

(...)

O hermeneuta eleva o olhar, dos casos especiais para os princípios dirigentes a que eles se acham submetidos; indaga se, obedecendo a uma, não viola outra; inquire das consequências possíveis de cada exegese isolada. Assim, contemplados do alto os fenômenos jurídicos, melhor se verifica o sentido de cada vocábulo, bem como se um dispositivo deve ser tomado na acepção ampla, ou na estrita, como preceito comum, ou especial.

48. Também valiosas as lições de Franco Montoro, no que tange à fixação do alcance e da aplicação das normas jurídicas, em especial quanto à interpretação lógico-sistemática:

Interpretação gramatical ou filológica é a que toma por base o significado das palavras da lei e usa função gramatical. Apoiando-se na gramática, contribui, muitas vezes, para o aperfeiçoamento da redação das leis. É, sem dúvida, o primeiro passo a dar na interpretação de um texto. Mas, por si só é insuficiente, porque não considera a unidade que constitui o ordenamento jurídico e sua adequação à realidade social. É necessário, por isso, colocar seus resultados em confronto com os elementos das outras espécies de interpretação.

A interpretação lógico-sistemática leva em conta o sistema em que se insere o texto e procura estabelecer a concatenação entre este e os demais elementos da própria lei, do respectivo campo do direito ou do ordenamento jurídico geral. Em suas diversas modalidades, o método lógico supõe sempre a unidade e coerência do sistema jurídico^[3].

49. **Com o advento da Lei nº 14.229/2021 a questão seguiu a mesma trilha no que tange ao prazo decadência aplicável, tendo, entretanto, introduzido modificação quanto à forma de contagem.** Observe-se o que reza a nova redação do art. 282, § 6º, do CTB:

“Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa

postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

(...)

§ 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado:

I - no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração;

II - no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa.

50. Note-se que anteriormente tanto o prazo de 180 (cento e oitenta), quanto o de 360 (trezentos e sessenta) dias eram contados do cometimento da infração. Com a nova redação do § 6º do art. 282, houve uma cisão e as penalidades de advertência e multa (Art. 256, I e II), mais brandas, mantiveram a contagem a partir do cometimento da infração. Já as penalidades de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação, cassação da Permissão para Dirigir e frequência obrigatória em curso de reciclagem, possuem a contagem iniciada somente após a conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa.

51. De todo modo, o regramento e a forma de contagem dos prazos diferenciados somente são possíveis após a vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 14.229/2021 e desde que não haja suspensão dos prazos processuais em razão da Pandemia da COVID-19. Portanto, hodiernamente, além de se considerar a tipologia da infração cometida, é fundamental ter em mente que a contagem do prazo vai ser diferenciada conforme a retomada da atividade administrativa de cada unidade da federação.

III - CONCLUSÃO

52. Diante do exposto, conclui-se que:

I - para os Estados sem suspensão das atividades dos órgãos executivos de trânsito estaduais, observar-se-á o seguinte quanto à contagem do prazos previstos no art. 281-A e art. 282 do CTB:

a) o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa prévia, após a notificação de autuação, nos termos do art. 281-A, será aplicável para os casos em que a respectiva notificação seja feita após a vigência das alterações promovidas pela Lei 14.071/20, ou seja, dia 12.04.21; e

b) o prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) ou 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator quanto à imposição de penalidade, nos termos do art. 282, *caput* e § 6º, divide-se em três situações distintas:

b.1 - quando o cometimento da infração ocorreu após a vigência da Lei nº 14.071/20 ou da Lei nº 14.229/2021, ocasião em que se aplica normalmente as novas disposições legais;

b.2 - quando o cometimento da infração foi anterior às leis e o processo administrativo não esteja concluído antes da vigência da alteração normativa, situação na qual a contagem do prazo será realizada desde a vigência da alteração normativa e não desde a data do cometimento da infração; e

b.3 - quando o cometimento da infração foi anterior às leis, mas o processo esteja concluído antes da vigência da alteração normativa, situação na qual não será aplicado o prazo decadencial, em respeito ao ato jurídico perfeito.

II - para os Estados com suspensão das atividades dos órgãos executivos de trânsito estaduais, observar-se-á o seguinte quanto à contagem do prazos previstos no art. 281-A e art. 282 do CTB:

a) o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 281-A, será aplicável para os casos em que a respectiva notificação seja feita após a vigência das alterações promovidas pela Lei 14.071/20, ou seja, dia 12.04.21 e a contagem iniciará a partir da retomada da atividade administrativa de cada unidade da federação; e

b) Já o prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) ou 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja expedida notificação ao proprietário do veículo, ou ao infrator, quanto à imposição de penalidade, nos termos do art. 282, *caput* e § 6º, também é necessário distinguir três situações:

b.1 - a primeira, quando o cometimento da infração ocorreu após a vigência da Lei 14.071/20 ou da Lei nº 14.229/2021, ocasião em que se aplica normalmente as novas disposições legais, com contagem do prazo a partir da retomada da atividade administrativa de cada unidade da federação;

b.2 - a segunda, quando o cometimento da infração foi anterior às leis e o processo administrativo não esteja concluído antes da vigência da alteração normativa, situação na qual a contagem do prazo será realizada também a partir da retomada da atividade administrativa de cada unidade da federação e não desde a data do cometimento da infração; e

b.3 - a terceira, quando o cometimento da infração foi anterior às leis, mas o processo esteja concluído antes da vigência da alteração normativa, situação na qual não será aplicado o prazo decadencial, em respeito ao ato jurídico perfeito.

III - o prazo de 180 (cento e oitenta) previsto no art. 282, *caput*, é aplicável diante da constatação das hipóteses elencadas no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 299, de 4 de dezembro de 2008. Por sua vez, aplica-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, estampado no § 6º do art. 282, quando a defesa prévia foi adequada e tempestivamente apresentada, tendo seu curso normal, com avanço na análise do mérito da defesa.

À consideração superior.

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

STANLEY SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08656048069202154 e da chave de acesso 3ebc5826

Notas

1. [^] *CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 541.*
2. [^] *MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito, 20ª edição. Forense, 05/2011. p. 104-105.*
3. [^] *MONTORO, André franco. Introdução à Ciência do Direito. 25 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 343.*

Documento assinado eletronicamente por STANLEY SILVA RIBEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 667433024 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): STANLEY SILVA RIBEIRO. Data e Hora: 14-12-2021 15:56. Número de Série: 173639. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES TERRESTRES E AEROVIÁRIO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61) 2029-7141/7146 - CONJUR.MT@INFRAESTRUTURA.GOV.BR

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00268/2021/CONJUR-MINFRA/CGU

NUP: 08656.048069/2021-54

INTERESSADOS: MG/MJ/DPRF/4º SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

ASSUNTOS: TRÂNSITO. NORMAS DE TRÂNSITO. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. (PESO 3)

Senhora Consultora Jurídica,

1. Aprovo o(a) **PARECER n. 00405/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU**, anexado(a) ao processo, da lavra do Dr. Stanley Silva Ribeiro, por seus próprios fundamentos, acrescentando o que se segue.
2. No parágrafo 8 do Parecer ora aprovado, onde se lê "Decreto 10.368, de 2020 [...] Art. 36", leia-se "Decreto nº 10.788, de 2021 [...] Art. 41".
3. Quanto ao item I, b.3, da conclusão do Parecer ora aprovado, considerando que a Lei nº 14.071, de 2020, entrou em vigor em 12 de abril de 2021, ao passo que a Lei nº 14.229, de 2021, entrou em vigor em 22 de outubro de 2021 quanto ao tema em comento^[1], é possível, em tese, que seja aplicado o prazo decadencial de cento e oitenta dias. É que entre as datas de início de vigência das mencionadas Leis decorreram cento e noventa e três dias. Assim é que, em Estados que não tiveram prazos administrativos suspensos pelo Contran, uma infração, mesmo passível de penalidade de suspensão ou cassação do direito de dirigir (art. 256, incisos III, V e VI, do CTB), cometida nos primeiros dias de vigência da Lei nº 14.071, de 2020, e contra a qual não tenha havido oferecimento de defesa prévia, exigiria a expedição de notificação de penalidade nos cento e oitenta dias ulteriores, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 14.229, de 2021. Nesta hipótese, a decadência operar-se-ia em desfavor da pretensão punitiva estatal, antes mesmo que a nova lei tivesse alterado, para as penalidades constantes no art. 256, caput, incisos III a VII, do CTB, o marco inicial da contagem do prazo decadencial e, conseqüentemente, postergado o marco final. Observe-se que, para as infrações puníveis com advertência por escrito e multa (art. 256, caput, incisos I e II, do CTB), nem mesmo a Lei nº 14.229, de 2021, impediria a decadência em cento e oitenta dias, pois neste caso não houve alteração no marco inicial de contagem do prazo decadencial posto pela Lei nº 14.071, de 2020: a data do cometimento da infração.
4. O raciocínio acima vale também para o item II, b.3, da conclusão do parecer ora aprovado, na remota hipótese de a suspensão de prazos administrativos promovida pelo Contran não ter alterado significativamente o desenvolvimento do processo administrativo sancionador no período de 12 de abril de 2021 a 22 de outubro de 2021, datas que, como já ficou dito, marcam o início da vigência das Lei nº 14.071, de 2020, e 14.229, de 2021, respectivamente.
5. À consideração superior.

Brasília, 24 de setembro de 2021.

PAULO ROBERTO AZEVEDO MAYER RAMALHO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE TRANSPORTES TERRESTRES E AEROVIÁRIOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08656048069202154 e da chave de acesso 3ebc5826

Notas

1. [^] *Lei nº 14.229, de 2021: Art. 7º Esta Lei entra em vigor: I - na **data de sua publicação, quanto aos arts. 1º, 3º, 4º e 5º, ao inciso I do art. 6º, às alterações do art. 2º aos arts. 131, 271 e 282 e, também no art. 2º, à inclusão do art. 338-A na [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) (Código de Trânsito Brasileiro) (sem destaques no original).***

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO AZEVEDO MAYER RAMALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 731530140 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO ROBERTO AZEVEDO MAYER RAMALHO. Data e Hora: 29-12-2021 21:55. Número de Série: 0x6F73DC691571F1E53A49B997CAD1E1D61ED33E3E. Emissor: AC DIGITALSIGN RFB G2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR, SALA 507- CEP: 70044-902 - BRASÍLIA/DFTEL.: (61) 2029-7141 / 7144 - E-MAIL:

CONJUR.MT@INFRAESTRUTURA.GOV.BR

DESPACHO n. 00073/2022/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU

NUP: 08656.048069/2021-54

INTERESSADOS: SENATRAN.

ASSUNTOS: TRÂNSITO. NORMAS DE TRÂNSITO. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. (PESO 3).

1. Aprovo o Parecer n. 405/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, com os acréscimos do Despacho de Aprovação n. 268/2021/CONJUR-MINFRA/CGU.
2. Restituam-se os autos à Secretaria Executiva, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 19 de janeiro de 2022.

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA

Procuradora Federal

Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08656048069202154 e da chave de acesso 3ebc5826

Documento assinado eletronicamente por NATALIA RESENDE ANDRADE AVILA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 803133768 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATALIA RESENDE ANDRADE AVILA. Data e Hora: 19-01-2022 16:42. Número de Série: 53936401259207922010171389116. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
